



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386085

0002044-85.2025.8.26.0496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002044-85.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GUILHERME BRASSO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002044-85.2025.8.26.0496

Juízo de origem: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: GUILHERME BRASSO RODRIGUES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 11.313

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. CONCESSÃO DE REMIÇÃO. A questão em discussão consiste em saber se é possível a remição da pena pela aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). **Razões de decidir.** O artigo 126 da Lei de Execução Penal permite a remição da pena por estudo, inclusive por meio da aprovação em exames. A Resolução nº 391/2021 do CNJ prevê a remição pela aprovação em exames, sem especificar a necessidade de aprovação total. A Portaria Inep nº 452/2021 reconhece a possibilidade de declaração parcial de proficiência, o que deve permitir a remição proporcional. O estímulo à ressocialização do preso é um princípio fundamental, e o estudo é um meio eficaz para isso. Precedentes do STJ e desta Câmara reconhecem o direito à remição pela aprovação parcial no ENEM. **Dispositivo e tese. Recurso provido para conceder a remição proporcional da pena pela aprovação parcial no ENEM.** Tese de julgamento: "1. É possível a remição da pena pela aprovação parcial no ENEM. 2. A remição deve ser proporcional ao número de áreas aprovadas no exame." **Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação:** LEP, art. 126. Resolução nº 391/2021 do CNJ. Portaria Inep nº 452/2021. **Jurisprudência:** STJ, HC 382.780/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 04/04/2017. Agravo de Execução Penal nº 0005071-02.2023.8.26.0026, Rel. Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/10/2023.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Guilherme Brasso Rodrigues** contra a decisão de fls. 08/09 proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto - SP que, nos autos de Execução nº 0005880-37.2023.8.26.0496, indeferiu o pedido de remição de pena com base em aprovação parcial no ENEM.

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que seja concedida a remição por aprovação parcial no ENEM (fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 14/37), a decisão recorrida foi mantida (fl. 38).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 46/48).

É o relatório.

O recurso procede.

Antes de mais nada, necessário o registro de que, conforme prevê o artigo 126 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011, **"O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena"**.

E o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 391/2021, que revogou a Recomendação nº 44/2013 e passou a disciplinar o **"direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade"**, sendo que o artigo 3º trata da remição pela aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio: *"o reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente do aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que*

certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP".

Sendo assim, tem-se entendido que é possível realizar a interpretação extensiva do aludido artigo 126 da Lei de Execução Penal em favor do sentenciado, já que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), de fato estimula sua aprendizagem e contribui para a sua formação e reinserção ao convívio social.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **"HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Esta Corte possui orientação no sentido de que "a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal" (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix**

Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). 3. No caso, a aprovação da paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação nº 44/2013 do CNJ. 4. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200, DIVULG 22-10-2009, PUBLIC 23-10-2009, EMENT VOL-02379-04 PP-00851). 5. Com efeito, a interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça, decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade (...). 7. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para reconhecer o direito da paciente à remição da pena pela aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio)" (HC 382.780/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017- grifei).

Diante disso, depreende-se dos autos que o agravante logrou êxito na aprovação parcial do ENEM no decorrer do cumprimento da sua pena, conforme consta das informações de fl. 203 do processo de origem, registrando que foi aprovado em uma das cinco áreas de conhecimento.

Conforme previsto na Portaria Inep nº 179/2014, o participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá, dentre outros requisitos, atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

A Resolução nº 391/2021 do CNJ, por sua vez, prevê a hipótese de remição no caso de aprovação nos exames, não fazendo menção a aprovação parcial.

Todavia, foi publicada a Portaria nº 458, de 05/05/2020, que trouxe novas diretrizes para a prestação do Encceja (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) e do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), e revogou Portaria Normativa do MEC nº 3.415/2004. Diante do novo quadro, foi publicada a Portaria Inep nº 452 de 10/09/2021 que prevê, expressamente, em seu artigo 3º, a possibilidade de se obter a declaração parcial de proficiência.

Bem por isso, é de se concluir que o Inep, responsável pela elaboração dos referidos exames, permite que os candidatos peçam a certificação parcial e, em relação às áreas de conhecimento em que foi aprovado, obtenham a declaração parcial de proficiência, fato que, evidentemente, deve possibilitar a remição parcial, já que a disciplina em que não foi atingida a nota mínima pode ser objeto de avaliação em exame subsequente.

Dessa forma, diante das modificações resultantes da forma de aplicação das avaliações, possível o reconhecimento da remição pela aprovação parcial nos referidos exames.

De mais a mais, necessário o destaque de que o estímulo à ressocialização do preso é, e sempre deve ser, um dos aspectos norteadores do cumprimento da pena, a fim de se atender ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa medida, o estudo é uma dessas formas, sendo um dos meios mais eficazes para atingimento desse escopo. Portanto, o esforço do sentenciado em obter a aprovação no exame, ainda que parcial, não pode ser ignorado, mas, ao contrário, deve ser utilizado como fator de incentivo.

Nesse sentido vêm sendo julgadas causas semelhantes pelo

Superior Tribunal de Justiça: ***"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena. 4. O Agravante, ao oferecer as contrarrrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o Agravado não teria comprovado que não havia concluído anteriormente o ensino médio, o que, no seu entender, impediria a concessão da remissão, vindo a trazer tal questionamento tão-somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido"* – AgRg no REsp 1995491/MG – Relatora Ministra Laurita Vaz – Sexta Turma – Data julgamento 07/06/2022 – Publicação DJe 16/06/2022 (grifei).**

Aliás, esta 10ª Câmara de Direito Criminal já analisou pedidos semelhantes, admitindo a remição proporcional em decorrência da aprovação em apenas parte das áreas de conhecimento: ***"AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO POR ESTUDO - ART. 126, DA LEP - ENEM - APROVAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO"*** – Agravo de Execução Penal nº 0005071-02.2023.8.26.0026 - Relator Des. Nuevo Campos – Data do julgamento 09/10/2023.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso a fim de conceder a remição proporcional por aprovação parcial no ENEM.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR